



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE
FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, às quinze horas manifestou-se o **PRESIDENTE**:

Havendo número legal, declaro aberta a 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal. Cumprimento os Senhores Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, Srs. Procuradores do Ministério Público de Contas e da Procuradoria da Fazenda Estadual, Senhores advogados, Senhores funcionários presentes e aqueles que nos assistem. É uma honra participar desta 1ª Sessão, ao lado de Conselheiros com uma grande experiência e história neste Tribunal, até com certo temor reverencial, resvalando pelo temor reverencial, vou presidir esta sessão.

Sobre a Mesa Ata da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2014, que submeto à aprovação nesta oportunidade. Em discussão. Aprovada, colhendo-se as assinaturas oportunamente.

Ofereço a palavra aos Senhores Conselheiros se dela desejarem.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, apregou-se a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, passando-se a apreciação do seguinte processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014593/026/92

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Mafersa S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações) e Milton Gioia Junior (Gerente de Projetos e Concepção de Sistemas).

Objeto: Fornecimento de 22 trens, constituídos de 6 carros cada –Frota II, sendo 16 trens para complementação da Linha Leste/Oeste e 6 trens para a extensão Itaquera/Guaianazes.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-05-07. Termos de Aceitação Provisória. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicados em 14-09-07, 26-08-08, 27-08-09, 17-09-10, 14-07-11 e 29-11-12.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o 11º Termo de Aditamento, firmado em 07/05/07 e incidente em contrato celebrado pelo Metrô – Companhia do Metropolitan de São Paulo com a empresa Mafersa S/A, sem prejuízo de tomar conhecimento dos termos de aceitação provisória em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas aos responsáveis legais que assinaram o termo, Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs para cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, em razão do contido no expediente TC-042259/026/08, seja oficiado à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, com cópia da presente deliberação.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Retomou-se a sequência da ordem do dia.

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-032564/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Moreira Júnior, Irineu Laurentino e Flávio Carneiro Cesare (Diretores) e Sergio D. Aleixo Ferreira (Engenheiro Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução das obras e serviços de duplicação do acesso a Pindamonhangaba, SPA 099/060, com extensão de 4,0 Km.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor – R\$15.276.641,86. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-04-13, 29-07-13 e 04-11-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 040/2012-CO, o Contrato nº 18.178-0 e subsequentes Aditamentos em apreciação, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Determinou, outrossim, com base nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia do relatório e voto, mediante ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência do fato, além da notificação do atual Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências administrativas e corretivas adotadas frente à impropriedade constatada.

Determinou, por fim, ao Cartório que proceda à juntada dos documentos vinculados a este feito que, embora protocolados, não foram ainda encartados nos autos, encaminhando, em seguida, à Fiscalização competente para instrução.

TC-040799/026/06

Conveniente: Secretaria de Administração Penitenciária.

Conveniada: Associação de Assistência aos Encarcerados e Egressos – AAEE (Presidente Prudente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário).

Objeto: Cooperação da entidade na prestação de assistência material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-02-04. Valor - R\$876.627,44. Termos Aditivos de 18-02-05, 31-03-05, 01-07-05, 01-10-05 e 17-02-06. Rescisão do Convênio de 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-03-07, 06-02-13 e 12-06-13.

Advogados: Eneas França, Maria Carolina Mancini e outros.

Acompanha: Expediente TC-019318/026/09.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos, e tomou conhecimento da Rescisão do Ajuste, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, por não haver registro do protocolo respectivo nesta Casa, a requisição dos demonstrativos pertinentes aos exercícios de 2004 e 2005, e posterior instrução pelo Órgão de Fiscalização competente.

TC-000968/011/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde - CGCSS) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.391.004,67.

Advogados: Fabiana Baldissera Marão Duarte, Carlos Alberto Diniz e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033771/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Associação das Donas de Casa de Guaianazes.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Débora Martins de Menezes dos Santos.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-12-10 e 19-10-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$660.547,75.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002774/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Fernando Gomes Buchala e Érico Antonio Pozzer (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-12-10 e 10-10-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$300.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados em 2006, com recomendação ao Órgão Público Concessor.

TC-003221/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura – APA.

Responsáveis: Francisco Gomes Buchala e Érico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.320.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados em 2010, com recomendação ao Órgão Público Concessor.

TC-000345/003/12

Órgão Público Concessor: Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura – APA.

Responsáveis: Cláudio Alvarenga de Melo, Miguel Antonio Guércio, Heinz Otto Hellwig, José Angelo Calafiori e Erico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-03-12 e 11-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.020.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a prestação de contas em exame, de repasses feitos em 2011, com recomendação ao Órgão Público Concessor.

TC-000332/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Heinz Otto Hellwig e Érico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.518.124,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses feitos em 2013, com recomendação ao Órgão Público Concessor.

TC-002771/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Fernando Gomes Buchala (Médico Veterinário) e Érico Antonio Pozzer (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-02-11, 25-07-13 e 31-05-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.200.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de repasses efetuados no exercício de 2009, com recomendação ao Órgão Público Concessor.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010480/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Artlimp Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-05-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Coelho (Gerente), José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento, no Poupatempo de São José Dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-01-09. Valor – R\$3.326.265,75. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 29-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 07-08-10.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Nathalia Calil Cera e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 127/08, o Contrato nº PRO.00.5565 e o correspondente Termo de Prorrogação e Ratificação nº PRO.01.5565.

TC-037853/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Control Teleinformática Ltda.

Autoridade Responsável pela Adesão à Ata de Registro e Preços e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Compromisso de prestação de serviços de instalação de rede lógica estruturada, óptica e elétrica estabilizada para as instalações da contratante, sendo 1680 pontos de cabeamento estruturado e 3.360 pontos de elétrica, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/08, realizado pelo Centro Integrado de Telemática do Exército – CITEx.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$2.383.029,39. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-12-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em apreço, com advertências à Origem.

TC-013619/026/12

Contratante: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: CPM Braxis Outsourcing S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Mungo (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software de sistemas de informação, abrangendo serviços de gerência operacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

demandas, planejamento, arquitetura e codificação de software e modelagem de dados para o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-12. Valor – R\$22.041.169,92.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato celebrado entre o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a empresa CPM Braxis Outsourcing S. A.

TC-036020/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Tejuapá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Valter Boranelli (Prefeito).

Objeto: Produção de 35 unidades habitacionais, tipologia TI24A e demais serviços no empreendimento denominado Tejuapá “D”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 24-07-09. Valor - R\$1.511.038,90.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio firmado, com recomendações à Origem.

TC-020704/026/06

Conveniente: Secretaria de Administração Penitenciária.

Conveniada: Única - Agência de Fomento Econômico Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa e Antonio Ferreira Pinto (Secretários).

Objeto: Prestação de assistência material, à saúde, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos da Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-05-06. Valor - R\$5.068.642,40. Termo de Rescisão de 26-03-07.

Acompanha: Expediente: TC-019877/026/09.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015364/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidades Beneficiárias: Sociedade Recreativa e Beneficente Unidos pela Vitória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Carmem Lúcia Russo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 19-06-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$39.120,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando-se ao Órgão Concessor que se abstenha de conceder recursos da espécie à Sociedade Recreativa e Beneficente Unidos pela Vitória até a regularização da situação.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a Sociedade Recreativa e Beneficente Unidos pela Vitória à devolução dos recursos recebidos, no importe de R\$39.120,00 (trinta e nove mil, cento e vinte reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento ou liquidação em procedimento judicial ou extrajudicial a cargo da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, com aporte no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Decidiu, também, aplicar à responsável legal à época dos fatos, Sra. Carmem Lúcia Russo, Presidente da Entidade Beneficiária, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, diante do dano causado ao Erário Estadual, consoante artigos 36 combinado com os artigos 103 e 104, inciso II da lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude informe a este Tribunal as providências adotadas.

TC-000069/002/10

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Medicina Campus de Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu, nos exercícios de 2007 e 2008.

Responsável: Joel Spadaro e Sergio Swain da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-10, que julgou irregulares parte das admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformada a r. sentença na parte que julgou ilegais as admissões de seis servidores, conceder-se registro aos servidores Ariel Barcellos de Oliveira Müller, Gilberto da Costa Zanan, Joice Cristina de Souza Gouveia, Rita de Cássia Rodrigues, Débora Regina Silva e Marcel Ferreira.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para que proceda às anotações necessárias para efeitos de registro e acompanhamento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004239/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: TCI BPO – Tecnologia Conhecimento e Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação), João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Gerenciamento eletrônico de documentos - GED.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 10-12-09. Valor – R\$4.765.622,90. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 18-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. 06-10-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Serviço nº 56/0124/08/05-025 de 10-12-09, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 18-10-12.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031818/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços de medicamentos constantes do Programa de Dispensação em Caráter Excepcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 04-08-10. Nota de Empenho 2010NE01214 de 19-08-10. Valor – R\$1.588.545,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-026433/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços de medicamentos constantes do Programa de Dispensação em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-031818/026/10). Nota de Empenho 2011NE01345 de 02-08-11. Valor – R\$3.276.277,20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Presencial nº 135/10, a Ata de Registro de Preços nº 135/2010 – item 03 (analisados no TC-031818/026/10) e as Notas de Empenho 2010NE01214, de 19/08/10, no valor de R\$1.588.545,00, e 2011NE01345, de 02/08/11, no valor de R\$3.276.277,20, com recomendação à Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, à margem do voto.

TC-034009/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Astec Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de revisão e adequação dos projetos executivos existentes e elaboração do projeto executivo de recapeamento da pista, dos acostamentos e melhorias nos trechos restantes da SP-310, do Km454,30 ao Km518,40, trecho Mirassol – Neves Paulista – Monte Aprazível – Poloni – Sebastianópolis do Sul – Nhandeara – Floreal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$3.812.756,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 024/2013-CO e o Contrato nº 18.906-6, celebrado em 16/09/2013, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Astec Engenharia Ltda., acionando-se o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-008037/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança na SP-320 - Rodovia Euclides da Cunha, do km 453+000m ao km 629+700m., com 186,700 km de pista dupla e dispositivos, representando 373,400 km de pistas (ida e volta) e 167,111 km de dispositivos compreendido entre Mirassol - Rubinéia (Divisa dos Estados de São Paulo com Mato Grosso do Sul) com extensão total de 540,511 km, sob jurisdição da DR.09.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-14. Valor – R\$12.014.452,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-10-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 057/2013 e o Contrato nº 19.129-2, celebrado em 06/02/2014, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-025147/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Enterpa Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de manutenção através de limpeza, desassoreamento e recuperação de margens do Rio Cotia, no trecho localizado entre a Ponte da Estrada das Mulatas até a travessia da CPTM, nos Municípios de Cotia, Jandira, Carapicuíba e Barueri, no Estado de São Paulo – Lote 5.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação firmados em 18-10-11 e 10-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Reti-Ratificação de 18-10-11 e irregular o Termo de Reti-Ratificação de 10-12-12, firmados entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa Enterpa Engenharia Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada norma, aplicar multa ao responsável. Sr. Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000378/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Paulo Cezar Junqueira Hadich e Antonio Carlos Lima.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.396.556,04.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Limeira no exercício de 2013, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação dos responsáveis pela conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-023352/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Edna Rodrigues da Silva Veiga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 25-07-09 e 08-12-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$692.818,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008 pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios à Associação Beneficente e Promocional Belém, em virtude do Convênio por elas celebrado em 30/03/2006, quitando o responsável sobre esse período, com recomendação.

TC-030741/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos, Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Barjas Negri.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.211.580,48.

Advogados: Pedro Rubez Jehá, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia à Prefeitura Municipal de Piracicaba no exercício de 2011, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043392/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Paulo José Galli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.986.392,26.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo à Caixa Econômica Federal no exercício de 2012 no montante de R\$513.973,83 (quinhentos e treze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), com a respectiva quitação do responsável pela beneficiária, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos à Fiscalização competente para que se proceda à análise da aplicação do saldo de R\$1.472.418,43 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

TC-024342/026/12

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à APM da EE Jardim Guanhembu, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Responsáveis: Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Eliane Alves de Souza.

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra ao acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do saldo financeiro dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$105.911,20 devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para retificar o valor da condenação à restituição para R\$92.361,20 (noventa e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), referente ao saldo pendente de comprovação dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à APM da EE Jardim Guanhembu nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, este último também incluído em provimento ao recurso.

TC-000331/002/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP e a Construtora Frederico Ltda., objetivando a reforma da enfermaria de clínica médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Responsáveis: Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Sérgio Swain Muller (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-11, que aplicou multa aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Alexandre Augusto Déa e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, preenchidos os requisitos da adequação e tempestividade, conheceu do Recurso Ordinário unicamente em relação ao Sr. Pasqual Barreti, investido no cargo de Diretor Presidente da Fundação na época da interposição do apelo, observando, quanto à legitimidade, que a FAMESP não constitui parte interessada, em face do caráter personalíssimo da pena, o mesmo não ocorrendo com o Sr. Sérgio Swain Muller, Diretor do Campus UNESP de Botucatu, o qual, inclusive, está representado nos autos por banca de advogados diversa da que representa a FAMESP, consoante procuração de fl. 1.402.

Quanto ao mérito, não havendo como acolher o pleito da recorrente, em face da não comprovação da adoção de qualquer providência por parte dos responsáveis em relação à apuração de responsabilidades e eventuais prejuízos ao erário, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso interposto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038202/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, no exercício de 2007.

Responsável: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-03-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-012956/026/11

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente à época) e Petrônio Pereira Lima (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-03-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em Primeira Instância.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, apregoou-se o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, representante do CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", para sustentação oral do item 98 TC-001438/007/13.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001438/007/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim"

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente) e Ademir Medina Osório.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.920.328,80.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias, Henrique Thomaz de Carvalho, Eric Bertolotti, Rubens Naves, Belisário dos Santos Júnior, Guilherme Amorim Campos da Silva, Mariana Vilella, Fábio Mutsuaki Nakano, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Rodrigo Sponteadou Fazan, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, advogado, representante do CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra nas respectivas notas taquigráficas

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000308.989.12

Representante: Octon Engenharia e Incorporação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança, objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

especializada em engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 15-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Octon Engenharia e Incorporação Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001510/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Lúcia Helena Lelis Dias (Secretária de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, de padaria e perecíveis para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-08-10. Valor – R\$540.880,95. Termos de Rerratificação de 13-09-10 e 30-09-10. Termo de Prorrogação de 21-11-10. Termo Aditivo e de Prorrogação de 15-02-11. Termo de Rescisão Unilateral de 02-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-11 e 18-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, André Nery Di Salvo, Marcelo Palavéri, Paulo Benedito Guazzelli e outros.

TC-018409/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, referente a dispensa de licitação nº 082/10, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, André Nery Di Salvo, Marcelo Palavéri, Paulo Benedito Guazzelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrente Contrato nº 283/10 e os Termos Aditivos em exame, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral nº 072/11 (TC-001510/002/11) e procedente a Representação (TC-018409/026/11), determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos artigos 37 da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

TC-000425/017/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Contratada: Construtora Nippon Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio de Mello (Prefeito).

Objeto: Obras de engenharia civil para duplicação de via pública, intervindo na Rua 38, em sua 2ª etapa, interligando o bairro Campos Elíseos ao Conjunto Habitacional Guaíra "E", e recapeamento em trechos de ruas, cruzamentos e avenidas, localizados nos bairros Jardim Paulista e Vila Nossa Senhora Aparecida no Município de Guaíra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$348.721,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 23-02-11 e 28-11-12.

Advogados: Edmar de Almeida Muniz, Edvaldo Botelho Muniz, Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Rodrigo Arantes de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 06/2008 e o Contrato nº 120/2008, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se multa ao responsável, Sr. Sérgio de Mello, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, por violação aos dispositivos legais mencionadas no voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de Guaíra, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas quanto aos desacertos relatados na fundamentação do referido voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-000082/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia – Progresso e Desenvolvimento Municipal – PRODEM.

Contratada: Bontur Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito) e Vivaldo Mendes Vieira (Diretor Presidente da PRODEM).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-10. Valor – R\$250.176,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-11 e 25-07-13.

Advogados: João Negrini Neto, Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior, Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo, Steban S.S. P. Lizarazu e outros.

Acompanham: TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000887/007/13

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: Construtora & Incorporadora Zanini SJC Campos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Carlos de Lima (Diretor Presidente) e Orozimbo H.P. Veloso (Diretor Técnico).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Roberto Cândido (Diretor Presidente) e Orozimbo H.P. Veloso (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de reforma e readequação do Estádio Martins Pereira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-13. Valor – R\$12.375.280,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-11-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2013 e o Contrato nº 042/13, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se multa ao responsável, Sr. Luis Roberto Cândido, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Diretor Presidente da URBAM para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Casa as medidas adotadas quanto aos desacertos relatados na fundamentação do referido voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-019925/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados de seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a administração, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-12. Valor – R\$20.312.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

Advogados: Tatu Okamoto, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se multa aos responsáveis, Srs. Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação ao dispositivo legal mencionado no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Barueri, com cópia da decisão, para ciência das impropriedades e adoção das medidas pertinentes; seja notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas no tocante à falha relatada no referido voto, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001302/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: D&L Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços gerais, de forma a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, sendo que os equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços (com exceção de EPIs, que constituem obrigação da futura contratada) serão fornecidos pelo contratante.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-09-11. Valor - R\$3.233.364,01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-11-11.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

TC-025125/026/11

Representante: Michel Braz de Oliveira - Munícipe da Capital de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 34/2001, promovida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a prestação de serviços gerais terceirizados, de forma a atender as necessidades de diversas Secretarias e Órgãos da Administração Direta, sendo que os equipamentos necessários à prestação dos serviços (com exceção de EPIs, que constituem obrigação da futura contratada) serão fornecidos pelo contratante. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Michel Braz de Oliveira, Luiz Antonio Tavolaro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 034/2011 e decorrente Contrato nº PRP/0035/11 (TC-001302/008/11) e improcedente a Representação em exame (TC-025125/026/11), com recomendação.

TC-001590/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de recomposição de pisos e passeios públicos no Município de Campinas e seus Distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$7.610.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-09-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 129/2012 e o Contrato nº 2012/5451-00-0, com recomendações.

TC-033575/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcísio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos, máquinas e equipamentos oficiais ou cedidos/locados para os órgãos/entidades do Município de São Bernardo do Campo e base do Grupamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-09-13. Valor – R\$2.980.512,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Márcia Aparecida Schunck, Wilson Fulan e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-030361/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Conveniada: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – “Hospital Santo Amaro”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Afonso Carlos Finamor e Cássio Luiz Rosinha (Secretários Municipais de Saúde) e Urbano Bahamonde Manso (Presidente).

Objeto: Integrar o Hospital no SUS - Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral a saúde dos municípios que integram a região de saúde, na qual o Hospital está inserido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-01-12. Valor – R\$30.883.671,60. Termos Aditivos firmados em 02-05-12, 15-05-12 e 23-08-12.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 001/2012 e os Termos Aditivos nºs 01 a 03, com recomendação e alerta à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042210/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.689.241,30.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Nicoli de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação da quantia de R\$9.397.947,64 (nove milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e irregular a prestação de contas pertinente a R\$291.293,66 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta de Brito e Senhor Urbano Bahamonde Manso, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, cada um.

Condenou, por fim, a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, em solidariedade com o seu responsável, Senhor Urbano Bahamonde Manso, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar a devolver ao erário a importância de R\$291.293,66 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a Entidade impedida de receber novos recursos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

TC-000168/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Conveniada: Centro Comunitário Municipal “Vereador Bernardino Gumercindo Botechia”.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução dos serviços e desenvolvimento do Programa Saúde da Família – Agentes Comunitários da Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-06-06. Valor - R\$35.554,70 (mensais). Termos Aditivos de 10-10-06, 12-02-07, 30-11-07, 05-05-08, 21-05-08 e 26-01-10. Termo de Rescisão de 09-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio firmado em 26/06/06 e os 1º ao 6º Termos Aditivos, tomando conhecimento da Rescisão, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de Cordeirópolis, encaminhando-lhe cópia da decisão para ciência das irregularidades, e seja notificado o atual Prefeito Municipal de Cordeirópolis para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001216/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia”.

Responsáveis: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito) e Wilson José Diório (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-08 e 09-05-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$233.938,81.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim, Alexandre Ricardo de Michielli, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Diógenes Stênio Lisboa de Freitas, Julio Cesar Machado, Francisco Rafael Ferreira e outros.

TC-000270/010/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia”.

Responsáveis: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito) e Luiz Carlos Borges Machado da Silva (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-06-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$89.182,97.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação da quantia de R\$306.581,58, e irregular a aplicação da prestação de contas pertinente a R\$16.540,20, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Cordeirópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidade e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis, além das medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade Beneficiária Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia, em solidariedade com seu responsável legal à época, Sr. Wilson José Diório, à devolução aos cofres municipais das despesas indevidas decorrentes de pagamento em duplicidade aos servidores no valor de R\$16.540,20 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), corrigidos pelo índice da Tabela FIPE, com fundamento nos artigos 33, § 2º, 36, “caput”, e 103 da lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

Decidiu, por fim, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos Fatos, Sr. Carlos Cezar Tamiazo, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, e Sr. Wilson José Diório, Presidente do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia, multa individual em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, à área técnica de fiscalização que verifique a fonte dos recursos que suportaram a continuidade dos serviços relacionados ao Programa Saúde da Família em 2010, após a rescisão do convênio, e se já foram objeto de análise nos autos do TC-1137/010/11. Em caso negativo, proceder-se-á à instrução da matéria, nos termos das Instruções desta Casa.

TC-001129/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite.

Responsáveis: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10 e 10-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$219.395,42.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas, Graziela B. Marcondes de Moura, Matheus da Silva Druzian e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000089/004/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Vera Cruz o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do referido voto, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Sras. Renata Zompero Dias Devito, Prefeita Municipal de Vera Cruz, e Virginia Maria Pradella Balloni, Presidente da Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite, multa individual de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043156/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto Diet – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário Municipal) e Enrico de Sena Furtado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 10-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$131.297,40.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face das inadequações relatadas na fundamentação do referido voto.

Decidiu, em consequência, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Instituto Diet – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania ao ressarcimento de R\$59.279,98 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) aos cofres municipais, suspendendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o de novos recebimentos pelo Poder Público até que provada a devolução do citado valor, devidamente atualizado, perante este Tribunal.

TC-000545/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidades Beneficiárias: A Comunidade Domus Mariae – Valor R\$2.169.748,81. Albergue Noturno Protetor dos Pobres – Valor R\$131.897,70. Associação Riopretense de Promoção do Menor – Valor R\$544.277,04. Assistência Social Formosa – Valor R\$803.728,29. Associação Creche de Livia – Valor R\$497.004,39. Associação das Damas de Caridade – Valor R\$762.289,33. Associação de Amigos do Autista de São Jose do Rio Preto – Valor R\$168.102,44. Associação de Assistência à Criança Irma Estelita – Valor R\$452.427,90. Associação dos Amigos da Criança com Câncer – Valor R\$28.142,55. Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia – Valor R\$654.560,84. Associação Espírita a Caminho da Luz – Valor R\$385.306,72. Associação Espírita Rancho de Luz Paulino Garcia – Valor R\$297.732,28. Associação Evangélica Lar de Betânia – Valor R\$184.352,32. Associação Filantrópica Mamãe Idalina – Valor R\$911.224,23. Associação Lar de Menores – Valor R\$862.008,99. Associação Madre Teresa de Calcutá – Valor R\$68.939,72. Associação Riopretense de Educação e Saúde – Valor R\$426.646,04. Associação Riopretense de Proteção aos Animais – Valor R\$20.350,00. Cáritas da Paróquia Nossa Senhora das Graças – Valor R\$493.274,81. Cáritas Diocesana de São Jose do Rio Preto – Valor R\$4.588.394,69. Cáritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora de Czestochowa – Valor R\$2.320.136,23. Casa da Fraternidade – Valor R\$234.861,28. Casa de Eurípedes – Valor R\$139.112,09. Casa Raquel – Valor R\$1.442.596,67. Centro Comunitário Grande Família do Cristo Rei – Valor R\$1.253.582,39. Centro Comunitário Paroquial de Vila Maceno – Valor R\$48.964,22. Centro de Assistência Social Rosa de Saron – Valor R\$668.820,66. Centro Social Parque Estoril – Valor R\$1.062.126,49. Centro Social Santa Cruz – Valor R\$1.143.779,36. Cooperativa Col. Sel. Benef. Transf. Mat. Recic. de São Jose do Rio Preto – Valor R\$397.174,91. Cooperativa de Coleta e Transporte de Pequenas Cargas em Veículos de Tração Animal de São José do Rio Preto – Valor R\$144.000,00. Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos Infância – Valor R\$403.875,29. Creche Caminho do Futuro – Valor R\$650.799,92. Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura – Valor R\$170.419,90. Fundação Riopretense de Assistência Social – Valor R\$1.555.798,85. Grupo de Amparo ao Doente de Aids – Valor R\$19.873,88. Instituição Educacional Casa da Criança – Valor R\$90.967,45. Instituição Educacional Casa da Criança São Charbel – Valor R\$454.248,34. Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social – Valor R\$1.435.638,56. Instituto Comboniano São Judas Tadeu – Valor R\$672.371,24. Lar Esperança – Valor R\$264.205,03. Lar São Vicente de Paulo de São Jose do Rio Preto – Valor R\$314.590,40. Missão Atos – Valor R\$105.680,71. Obra Assistencial da Basílica Aparecida – Valor R\$603.670,04. Projeto Educacional Profissionalizante do Adolescente – Valor R\$80.312,89.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), Ednalva Gomes da Silva, Pedro Peres Ferreira, José Vitta Medina, Josué Gama, Maria de Lourdes Girade Pavarino, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Maria Aparecida Rosseto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Leite, Cleide Borges, Elias Nain Kassis, William Roberto Margonari, Alicia Olívia Fasanelli Rodrigues, Paulino Locatelli Garcia, Paulo Balbino Bovério, Justiniano Vieira Rocha, Aristides Ullian Filho, Fabricio Martelo Dourado, Ivone Santos de Azevedo, Maria Christina dos Santos, Sâmara de Souza Climério Bianchi, Arnaldo Del Arco, Ana Maria dos Santos, José Ruiz Talhari, Simony Lucia de Oliveira Barbosa, Marcio Mazza de Lima, Carlo Faggion, Luis Donizete Caputo, Laercio Coelho Moura, Manoel da Silva Neves Filho, José Ribeiro de Queiroz Filho, Helena Maria Carvalho, Eurípedes Aparecido de Souza, Antônio Carlos Tonelli Gusson, Marcio da Rocha Freiria, João Roberto Sáes, Paulo César de Carvalho, Nair Pereira, José Aparecido Ciocca, Jorge Luís dos Santos, Carlos Roberto Alvarenga, Joaquim Marçal da Costa, Ismênia França Costa, Marcio Mazza de Lima, Sidenei Aparecido da Silva e Luiz Fernando dos Santos Galvani.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$30.131.015,89.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, quitando os responsáveis, com recomendações.

TC-000144/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia.

Responsáveis: Antônio Naufel (Prefeito) e Celso Abreu de Jesus (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$539.746,90.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-002741/026/11

Câmara Municipal: Presidente Eptácio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Carlos Botelho Tedesco.

Acompanha: TC-002741/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, que atente às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal.).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Presidente Epitácio, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000298/026/13

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Odair Augusto Coelho.

Acompanha: TC-000298/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal.).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Guataporanga, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000254/026/13

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Marques Júnior.

Acompanha: TC-000254/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibiúna, exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal.).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Guataporanga, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002865/026/11

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wilson Aparecido dos Santos.

Acompanham: TC-002865/126/11 e Expediente: TC-012873/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002978/026/11

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Romerson de Oliveira.

Períodos: 01-01-11 a 22-08-11 e 09-09-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Presidente - Rogério Frediani.

Período: 23-08-11 a 08-09-11.

Acompanha: TC-002978/126/11.

Advogados: Luis Bitetti da Silva, Angelo Roberto Pessini Junior, Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Juliana Ferreira Campos Pinto, Lenine Póvoas de Abreu e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001167/010/07

Embargante: Sebastião Biazzo - Prefeito do Município de Aguai. **Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aguai, no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-10, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri, Mariana Del Santi Vespero e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000628/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-038354/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Carlos Chnaiderman (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001041/010/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Saltinho, relativas à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares sem procedimentos licitatórios, no exercício de 2011.

Responsável: Claudemir Francisco Torina (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogado: Karina Cerchiari da Silva Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001856/003/07

Embargante: Capivari Ambiental S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Capivari Ambiental S/A, objetivando a execução de obras do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto da Bacia do Rio Capivari.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001030/002/10

Recorrente: Luiz Antonio Cinel – Ex-Prefeito do Município de Manduri.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2009.

Responsável: Luiz Antonio Cinel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-13, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juscelino Gazola e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, para o fim de determinar o registro da admissão e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-002781/026/07

Recorrente: José Auricchio Junior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Grupo Médico Nutricional Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos para fornecimento de nutrição hospitalar, no Complexo Hospitalar Municipal (Hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Infantil e Maternidade “Márcia Braidó”, Hospital Municipal “Maria Braidó” e Pronto Socorro Municipal).

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, , preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR -CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001125/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Construtora J. Gabriel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita).

Objeto: Execução das obras de pavimentação asfáltica, pavimentação com blocos intertravados, guias, sarjetas, sarjetões e implantação de sistema de captação de águas pluviais e recapeamento asfáltico em diversos locais do Município de Rosana, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$6.638.572,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicadas no D.O.E. de 22-05-09 e 21-07-11.

Advogados: Geane Silva Leal Bezerra, Cinthia Magaly Montão Vaca, Rita de Cássia Rodrigues, Luci Mara Sestito Vieira, Vânia de Oliveira Ramos Barros e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001374/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcelo Santos Mourão (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta de caçamba estacionária, coleta, transporte, tratamento e disposição final de R.S.S. e equipe de serviços complementares no Município em caráter emergencial, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-07. Valor – R\$1.474.802,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicadas no D.O.E. de 21-10-09 e 21-07-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Gabriela Braz Aidar, Claudia Rattes La Terza Baptista, Renata Lorena Martins de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024189/026/07, TC-029600/026/07 e TC-041670/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, celebrado entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista do requerimento constante do Expediente TC-41670/026/08.

TC-001092/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para a execução das obras de recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-11. Valor – R\$2.667.126,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 31-07-13 e 14-05-14.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso, Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Sergio Baptista, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: TC-040118/026/10

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 09/2010 e o decorrente Contrato nº 117/2011, assinado em 16.03.11, entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Alfalix Ambiental Ltda., com recomendação, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, estipulada em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do referido voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000208/015/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Panorama.

Entidade Beneficiária: Associação dos Universitários de Panorama – AUP.

Responsáveis: José Milanez Júnior (Prefeito) e Paulo César dos Santos Rafael (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 15-06-10 e 02-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$34.500,00.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi, Marcela Costa Ribeiro, Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a prestação de contas em exame, condenando a Entidade Beneficiária à restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, e suspensão para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável informe as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-001336/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Marília.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Responsáveis: Mário Bulgarelli e José Ticiano Dias Tóffoli (Prefeitos) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$374.149,00.

Advogado: Fátima Albieri.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001881/026/13

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Manoel Pereira dos Santos.

Acompanha: TC-001881/126/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendente de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Realçou, outrossim, que a matéria referente à admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-028114/026/10

Recorrente: Oswaldo Dias – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2009.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001178/002/10

Recorrentes: Francisco Leoni Neto - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Bariri – Benedito Senafonde Mazotti – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando os serviços de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos para reforma e ampliação para a Escola Senai, localizada na Av. 15 de Novembro, s/nº - Centro.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento e prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento afastando-se, contudo, das razões de decidir, apenas a ausência de parecer jurídico.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002126.989.14

Representante: Carlos Augusto Motta Monteiro Navigli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsável: Wilson Folgozi de Brito (Secretário Municipal de Transportes).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital nº003/13 - Processo nº 23.195-2/13, inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, que tem como objeto a execução de serviços técnicos compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projeto de mobilidade urbana para o Município de Jundiaí.

TC-000675/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Sistran Engenharia Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Folgozi de Brito (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Execução de serviços técnicos compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projeto de mobilidade urbana para o Município de Jundiaí.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso I, c.c. o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 19-03-14. Valor - R\$4.500.125,00. Termo de Rescisão Contratual de 08-09-14.

Advogados: Alberto Shinji Higa, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou a perda de objeto da representação apreciada no TC-2126.989.14, haja vista que as asserções trazidas a lume restaram absorvidas pela rescisão do contrato, ficando obstada a concretização das imperfeições delatadas.

Decidiu, ainda, considerando que a rescisão contratual por razões técnicas, sem efetivação de despesas e sem prejuízo ao erário, dispensa o exame de mérito, determinou o arquivamento do processo TC-675/003/14.

TC-014435/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretário de Finanças).



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lúcia Helena Couto (Secretário de Educação).

Objeto: Contratação de empresa para administração, confecção, distribuição e supervisão de refeições às escolas municipais de Diadema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$12.650.634,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-07-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 106/2009 e o Contrato nº 46/2010, assinado em 01/02/10, havido entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda.

TC-001633/008/12

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Contratada: Petranova Mineração e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luciano Nucci Passoni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Nucci Passoni e Ivani Vaz de Lima (Superintendentes).

Objeto: Reforma dos filtros da ETA, compreendendo troca do leito e do material filtrante, implantação de lavagem com água e ar, montagens eletromecânicas, projeto e automação no Palácio das Águas, incluindo o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-12. Valor – R\$4.261.448,82. Termos Aditivos celebrados em 29-05-13 e 07-10-13. Termo de Apostilamento de 02-01-14.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, registrou que a apreciação dos atos iniciais foi diferida, nos termos da Resolução nº 01/2012, não se afastando a matéria, entretanto, da senda da legalidade.

No mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 05/12, o Contrato nº 049/12, os 1º e 2º Termos Aditivos e o Termo de Apostilamento, havidos entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Petranova Mineração e Construções Ltda.

TC-007175/026/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E.

Contratada: Dasco Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente), Daniel Vinicius de Lima e Rogério Francisco Gomes da Silva (Membros da Comissão de Recebimento de Obras).

Objeto: Execução de serviços de recomposição de pavimento e passeios neste município (operação tapa-valas), áreas de cobertura do Centro Operacional Angélica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-13. Valor – R\$3.550.630,29. Acompanhamento da execução contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-03-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-06-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, de 22/01/13, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Dasco Engenharia Ltda., bem como a respectiva execução contratual, tomando conhecimento, ainda, dos termos de recebimento provisório e definitivo, com recomendação ao SAAE.

TC-004224/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Sianet Datacenter Provedores Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados para acesso, armazenamento de dados (informações), administração de banco de dados, gerenciamento técnico de informações de sistemas e dados, incluindo infraestrutura de T.I e gestão de aplicativos administrativos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$4.300.000,00.

Advogados: Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Delmar dos Santos Candeia, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 012/2013 e o decorrente Contrato celebrado em 09/12/2013 entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e a empresa Sianet Datacenter Provedores Ltda. ME., com recomendação.

TC-017488/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Aker Consultoria e Informática Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Moacir de Souza (Secretário de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de solução corporativa de recursos para Datacenter contemplando Hardware, Software, treinamento e serviços para instalação, configuração, utilizando as melhores práticas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 18-12-13. Contrato celebrado em 07-04-14. Valor – R\$7.435.214,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-08-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Ari Fernando Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 318/13, a Ata de Registro de Preços nº 024911 e o Contrato de 07/04/14.

TC-001178/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari e Nasser Marão Filho (Prefeitos).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Votuporanga e construção de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica na Avenida República do Líbano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-08. Valor – R\$2.533.691,15. Termos Aditivos firmados em 21-07-09, 30-10-08, 29-12-08, 30-12-08, 12-01-09 e 22-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-05-09 e 25-02-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025783/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: UDI Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelatto Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e Maurício Tundisi (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados em atendimentos de urgência e emergência de toda e qualquer espécie em pronto atendimento, devendo ser executado 24 horas por dia, ininterruptamente, nas condições, quantidade, especificação e demais exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-09. Valor – R\$10.437.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-02-10 e 18-09-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 003/09 e o Contrato nº 295/09, havido entre a Prefeitura Municipal de Barueri e UDI Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Gil Arantes, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual a Carlos Zicardi, autoridade que homologou o certame, e a Rubens Furlan, Norival Zanelatto Júnior e Maurício Tundisi, autoridades que assinaram o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000480/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Construção de Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional, nos bairros Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim e Unidades Básicas de Saúde nos bairros Recanto Casa Branca e Perequê Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$33.077.365,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-07-10 e 23-08-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 12/09 e o Contrato nº 175/09, de 12/11/2009, havido entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável – Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-020474/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Consórcio Pavimentação Itaquá.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Pavimentação, drenagem e serviços complementares em diversos locais do Município de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-11. Valor – R\$48.840.476,43. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-08-11 e 05-04-12.

Advogados: Renato Monaco, Cristina Luzia Farias Valero e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 07/2010 e o Contrato nº 209/2011, celebrado em 23/05/11, entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e o Consórcio Pavimentação Itaquá, com recomendação à Origem.

TC-033787/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Serviços de empresa especializada em vigilância para implantação, instalação e operação total de sistema integrado de segurança.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-11. Valor – R\$31.992.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 14-09-12.

Advogado: Nanci Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 73/11 e o contrato em exame decorrente, firmado em 28/09/11, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001780.989.14-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Contratada: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Objeto: Construção de muro de arrimo padrão CDHU em 109 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional denominado Parapuã "F".

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-12-13. Valor – R\$R\$ 952.865,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-07-14.

Advogado: Flavio Aparecido Soato.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-004042.989.13-7

Representante: EPC Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Assunto: Tomada de Preço nº 6/13 para contratação de empresa do ramo de construção civil, para construção de muro de arrimo padrão CDHU em 109 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional denominado Parapuã "F", no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

município de Parapuã, conforme Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/54/2012, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquinas, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e minuta de contrato. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-07-14.

Advogado: Flavio Aparecido Soato.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por EPC Construções Ltda. (TC-004042.989.13-7) e irregulares a Tomada de Preços nº 06/2013 e o Contrato nº 80/2013, celebrado em 23/12/2013 entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Redondo Gerenciamento de Obras Ltda. (TC-001780.989.14-1), acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável Samir Alberto Pernomian (Prefeito), multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-013211/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertioga.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-03-07, 21-08-07, 05-03-08 e 11-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicado(s) em 29-09-10 e 28-09-11.

Advogados: Ericson da Silva, Adriane Cláudia Moreira Novaes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001856/003/05

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A.

Contratada: Imatec Microfilmagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Objeto: Serviços de digitalização de documentos com custódia dos documentos físicos pós-digitalização e banco de dados, com imagens armazenadas em DVD.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Flavia Ortiz, Gustavo Marcondes de Moraes Sarmento, Nilson Lopes Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de 15/06/09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos Srs. Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, para cada um, a ser recolhida na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001421/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari(Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, incluindo transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados e limpeza das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-07. Valor – R\$2.908.223,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-10-07, 03-10-08, 04-04-09, 17-09-10 e 29-10-14.

Advogados: Leandro Vinícius da Conceição, Camila Maria Foltran Lopes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Caroline Oliveira Souza, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Junir, André Astur, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Mian Bernardeli, Magaly Pereira de Amorim e outros.

TC-017968/026/07

Representante: Edison Varnei da Silva Paludo - Sócio-Diretor - Tecpal Industrial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, incluindo transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados e limpeza das áreas abrangidas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-10-07, 03-10-08, 04-04-09, 17-09-10 e 29-10-14.

Advogados: Leandro Vinícius da Conceição, Camila Maria Foltran Lopes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Caroline Oliveira Souza, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Junir, André Astur, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Mian Bernardeli, Magaly Pereira de Amorim e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002326/001/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Florival Cervelati (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, centralização das atividades bancárias (exceto inativos, pensionistas e convênios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-05-04. Valor – R\$1.546.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 29-01-08. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 21-12-12.

Advogados: Luiz Felipe Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2004 e o Contrato nº 3.931/04, procedimentos realizados pelo Prefeito Municipal de Barueri, destinados à contratação do Banco ABN AMRO Real S/A, aplicando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002752/006/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura do Município de Jardinópolis.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Centro de Desenvolvimento Social – “Atitude”.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento de estudos, pesquisas, programas e projetos na área da saúde, buscando uma parceria entre a Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis e uma empresa com sólidas experiências em medicina de grupo (convênio médico), com o objetivo de desenvolver um trabalho de atendimento aos funcionários públicos do município, proporcionando a auto-sustentação através da prestação deste serviço.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 20-01-06. Valor – R\$1.719.135,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicados em 31-07-08 e 01-08-13.

Advogados: Marcelo Janzantti Lapenta, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria, firmado em 20/01/06 entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e o Centro de Desenvolvimento Social – “Atitude”, e o Termo Aditivo celebrado em 18/07/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável á época Mário Sérgio Saud Reis, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua responsabilidade.

TC-000921/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: M.T.E. Transporte Escolar Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jurandir Pinheiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, percorrendo as linhas, itinerários e horários determinados pela administração.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-05. Valor – R\$252.813,60. Termo de Prorrogação celebrado em 02-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira publicada no D.O.E. de 31-05-08. Providências em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-09 e 06-05-10.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues, Geane Silva Leal Bezerra, Vânia de Oliveira Ramos Barros e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028703/026/06 e TC-034545/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o contrato celebrado em 02/09/2005, entre a Prefeitura Municipal de Rosana e a MTE Transporte Escolar Ltda., bem como o Termo de Aditamento assinado em 02/12/05, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável à época Jurandir Pinheiro (ex-Prefeito), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua responsabilidade.

TC-001204/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores e Geraldo de Moura Caiuby (Diretores Gerais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação de ações comerciais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$8.758.954,80. Termo de Aditamento firmado em 10-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-06-08, 04-03-09 e 30-04-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, José Mauro Moreira, Julia Galvão Andersson, Rodrigo Flores P. de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato nº 015/SCL/2008, de 11/04/2008, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda., bem como o Termo Aditivo subsequente, atingido pelo princípio da acessoriedade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Autarquia informe a esta Corte de Contas as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar, aplicar ao ex-Diretor Geral, Pedro Dal Pian Flores, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-014272/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Preto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-12-07. Valor – R\$852.799,80. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-06-08, 04-03-09 e 20-04-11, 28-04-11.

Advogados: Tânia Mara Avino, Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, a E. Câmara, pelas razões expostas voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10/2007 e o Contrato firmado em 04/12/07, julgando, entretanto, irregular a subsequente execução contratual, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Origem, à margem do voto.

Registrou, por fim, que deixou de aplicar multa ao responsável pela assinatura do ajuste, ex-Prefeito, José Roberto Preto, considerando o seu falecimento.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000494/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Emilio Carlos dos Santos (Prefeito em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Emilio Carlos dos Santos (Prefeito em Exercício).

Objeto: Aquisição de 18.000 cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-08. Valor – R\$1.296.000,00 (R\$72,00 por unidade). Termo de Aditamento de 01-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-07-09 e 23-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 01/08 e o decorrente Contrato firmado em 30/01/2008 entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Comercial João Afonso Ltda.

Decidiu, de outra parte, julgar irregular o 1º Termo Aditivo celebrado em 01/08/2008, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito Municipal signatário do primeiro aditivo contratual, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-007870/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de construção de 05 (cinco) unidades escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-02-09. Valor – R\$17.088.430,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-08-09, 29-01-10, 31-03-12 e 18-10-12.

Advogados: Patricia Fukuara Rebello Pinho, Denis Dela Vedova Gomes, Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável à época, João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-015580/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária de Educação).

Objeto: Elaboração e montagem de materiais escolares/pedagógicos a serem distribuídos em kits aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$1.954.840,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-05-09. Termo de Prorrogação celebrado em 02-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-10-09, 11-08-10 e 10-09-14.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

TC-016978/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Orange Brasil Comunicação Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Elaboração e montagem de materiais escolares/pedagógicos a serem distribuídos em kits aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-015580/026/09). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$1.400.970,00. Termos de Aditamento celebrados em 19-05-09 e 10-05-10. Termo de Prorrogação celebrado em 02-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-09-10 e 10-09-14.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

98 – invertida a pauta.

TC-002217/026/12

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Antônio Giati.

Acompanha: TC-002217/126/12.

Advogados: Liliumara Ferreira e Silva Villalva e Juliana Bertucci.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2012, quitando o responsável Marcos Antônio Giati, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal.

TC-000023/026/13

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marinete Tenório Cavalcante.

Acompanha: TC-000023/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando a responsável Marinete Tenório Cavalcante, nos termos do artigo 35 do aludido diploma legal, com recomendações ao Administrador, cabendo, por fim, à Fiscalização, quando da futura inspeção *in loco*, verificar a efetiva implementação das providências anunciadas pela Administração nas alegações de fls. 38/51.

TC-000406/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Buritizal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Palmira Silveira Pimentel.

Advogado: Sebastião Tarciso Manso.

Acompanha: TC-000406/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritizal, exercício de 2013, quitando a responsável Palmira Silveira Pimentel, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000430/026/13

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sérgio Del Bianchi Junior.

Acompanha: TC-000430/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2013, quitando o responsável Sérgio Del Bianchi Junior, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal e determinação à Fiscalização competente.

TC-000490/026/13

Câmara Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Pedro Tonon.

Acompanha: TC-000490/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2013, quitando o responsável José Pedro Tonon, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000544/026/13

Câmara Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nivaldo Alessandro de Medeiros.

Advogado: Luiz Fernando Barbosa Grandchamps.

Acompanha: TC-000544/126/13.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2013, quitando o responsável Nivaldo Alessandro de Medeiros, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção *in loco*.

TC-000591/026/13

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Rogério Rodrigues de Araújo.

Períodos: 01-01-13 a 03-06-13 e 19-11-13 a 31-13-13.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Ezequiel Correa de Araújo.

Período: 04-06-13 a 18-11-13.

Acompanha: TC-000591/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Novais, exercício de 2013, quitando os responsáveis Marcos Rogério Rodrigues de Araújo e Ezequiel Correa de Araújo, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002527/026/12

Câmara Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel Antunes Pereira.

Advogados: Severino José da Silva Biondi e Alexandre Luiz Duarte Pacheco.

Acompanha: TC-002527/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2012, quitando o responsável Manoel Antunes Pereira, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001568/026/13

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Joni Marcos Buzachero.

Acompanha: TC-001568/126/13.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco*.

TC-001596/026/13

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

Acompanha: TC-001596/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guararapes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação ao Órgão de Fiscalização no sentido da formação de processo apartado, cabendo-lhe também, no próximo roteiro, verificar as providências anunciadas pela Origem.

TC-001603/026/13

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elaine Alvares Silveira Rocha.

Advogados: José Cassadante Junior e Giovanna P. Novelli.

Acompanha: TC-001603/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem, determinou seja oficiado à Administração transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização, em face das considerações constantes do referido voto, que providencie a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para análise da matéria relativa ao Contrato s/nº decorrente da Tomada de Preços nº 002/2012.

TC-001647/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jurandir Barbosa de Moraes

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanham: TC-001647/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante a expedição de ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco*.

TC-002118/026/13

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro.

Acompanha: TC-002118/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Novais, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco*.

TC-001611/026/13

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jerry Jerônimo de Oliveira.

Acompanham: TC-001611/126/13 e Expedientes: TC-000198/015/13 e TC-015615/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapura, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Prefeito; arquivamento dos expedientes TCs-15615/026/14 e 198/015/13 e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco*.

TC-001676/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2013.

Prefeito: Wilson Forte Júnior.

Advogado: Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

Acompanham: TC-001676/126/13 e Expediente: TC-017606/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, mediante ofício; determinação à Unidade Fiscalizadora competente para que proceda à formação de autos apartados para análise das matérias elencadas no voto do Relator, juntado ao processo; e ofício ao subscritor do expediente TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

17606/026/14, encaminhando cópia das informações prestadas pela fiscalização (fls. 73/75 do relatório) e do relatório e voto do Relator.

TC-002170/026/13

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Advogado: Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior.

Acompanha: TC-002170/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ouroeste, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações, por ofício, ao Sr. Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro de inspeção.

TC-800250/311/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, para análise da matéria relativa à nomeação para cargo em comissão de diretor de creche, transposição de cargo, acúmulos remunerados de cargos e pagamento de adicional de insalubridade de forma irregular, no exercício de 2005.

Responsáveis: Antonio Donizete Cícero (Prefeito à época) e Ivone Ciciero Lyrio (Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-06-11, que julgou irregulares as matérias relativas à nomeação para cargo em comissão de diretor de creche e acúmulo de cargo pela Secretária de Educação, condenando a Sra. Ivone Ciciero Lyrio à restituição dos valores devidamente apurados com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, mantendo a regularidade das demais matérias.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: Expediente: TC-042986/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir a determinação de restituição ao erário dos valores recebidos pela Sra. Ivone Ciciero Lyrio a título de Secretária da Educação, mantendo-se o restante da r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.

TC-800197/058/06

Recorrente: Ernesto Antonio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Andradina.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2006.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-12, que julgou irregulares os pagamentos impugnados pela inspeção, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Carla Renina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001984/007/08

Recorrente: Paulo César Neme, Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-12, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em Primeira Instância.

TC-001058/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2008.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em Primeira Instância.

TC-800195/389/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul representada por seu Ex-Prefeito José Carlos de Oliveira Martins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, para análise de pagamentos de exames e serviços médicos e materiais de construção que não teriam sido realizados ou entregues, no exercício de 2009.

Responsável: José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-13, que julgou irregulares os pagamentos de exames e serviços médicos e materiais de construção que não teriam sido realizados ou entregues, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a devolver a importância de R\$40.257,20, atualizada monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Karina de Paula Kufa, Thaís Milena Ferreira de Almeida e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025178/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

A seguir manifestaram-se:

PRESIDENTE - Encerrada a pauta, faculto a palavra aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, consulto o eminente Procurador de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, o Ministério Público deseja intimação pessoal nos itens 11 TC-037853/026/09 e 61 TC-001030/002/10.

Aproveitando a oportunidade, peço licença aos Senhores Conselheiros para dois registros. O primeiro, parabenizar Vossa Excelência, Senhor Presidente, pela prestigiada posse, ocorrida na data de ontem, no honroso cargo de Vice-Presidente desta Corte, e me colocar à disposição de Vossa Excelência para ajudar no que for preciso, e desejar sucesso, também, no exercício da Presidência desta Câmara.

E o segundo registro é direcionado ao Dr. Edgard Camargo Rodrigues. Não poderia, Dr. Edgard, deixar de enaltecer, de forma sincera e não meramente protocolar, o zelo de Vossa Excelência pelo interesse público no exercício da função de Presidente desta Corte de Contas no ano passado. Além disso, gostaria de reconhecer e agradecer a relação respeitosa e equilibrada que Vossa Excelência manteve ao longo do ano com o Ministério Público de Contas.

Muito obrigado

PRESIDENTE - Agradeço as palavras do eminente Procurador de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima e também faço minhas as palavras em relação ao sempre Presidente Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador indicou os itens 11 TC-037853/026/09 e 61 TC-001030/002/10, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Antes de encerrar, quero agradecer mais uma vez a oportunidade de conviver nesta Câmara, anteriormente com a Presidência da Ilustre Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que hoje é a nossa Presidente eleita, e agora com dois grandes Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Agradeço também aos funcionários aqui presentes, na pessoa do Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e ao Ministério Público de Contas, Dr. Thiago, com certeza, continuaremos aqui nesta Câmara e no Tribunal o mesmo caminho trilhado pelos Ex-Presidentes, porque esta Corte e Contas tem essa disposição de caminhar sempre pelo interesse público.

Está encerrada a sessão. Muito obrigado.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.